



Objeto: Denúncia.

Denunciante: Rosane Emídio da Silva

Denunciado: Marcus Diogo de Lima

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. Denúncia. Exercício 2022. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. Improcedência. Comunicação ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO AC1 TC 1513/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pela Sr.^a Rosane Emídio da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Guarabira, cujo gestor é o Sr. Marcus Diogo de Lima, acerca de possíveis irregularidades na contratação de assessorias jurídicas. De acordo com a denunciante houve um superfaturamento quando das contratações.

Após Instrução processual o Órgão Técnico inicialmente entendeu que a denúncia era IMPROCEDENTE, e sugeriu o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que mediante parecer da lavra da Procuradora Dr.^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, suscitou preliminar, com vistas a citação do gestor, considerando o posicionamento adotado no Parecer Normativo PN TC nº 016/2047.

Em sede de análise de defesa o Órgão Técnico, concluiu que a denúncia é PARCIALMENTE PROCEDENTE, no que toca impossibilidade de contratação de serviços corriqueiros de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação.



PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram novamente encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou cota da lavra da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, bem como pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, por infração à norma legal, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação.

É o Relatório, sendo realizadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Em vista dos fatos suscitados pelo denunciante e apurados pelo Órgão Instrutor, evidenciou-se a procedência apenas no que toca impossibilidade de contratação de serviços corriqueiros de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade. Atinente a este fato, guardo coerência com o meu posicionamento nesta Corte, de modo que não vislumbro irregularidade.

Dito isto, voto pelo:

- 1. Conhecimento e improcedência da denúncia** encaminhada pela Sr.^a Rosane Emídio da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Guarabira, cujo gestor é o Sr. Marcus Diogo de Lima;
- 2. Comunicação** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos;

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07555/2022, que trata de denúncia encaminhada pela Sr.^a Rosane Emídio da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Guarabira, cujo gestor é o Sr. Marcus Diogo de Lima.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer e declarar a improcedência denúncia** encaminhada pela Sr.^a Rosane Emídio da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Guarabira, cujo gestor é o Sr. Marcus Diogo de Lima;
2. **Comunicar** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 06 de julho de 2023.

Assinado 14 de Julho de 2023 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO